



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322470**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022094-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante EDMILSON DEMARCHI, são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022094-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDMILSON DEMARCHI

AGRAVADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Insurgência do Autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência com vistas à suspensão da cobrança do empréstimo. Não evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Narrativa unilateral não tem o condão de demonstrar, por si só, a verossimilhança das alegações ou a probabilidade do direito. Responsabilidade pela fraude deve ser apurada em análise exauriente, após contraditório e instrução processual. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra decisão que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão da cobrança da parcela do empréstimo consignado feito seu em nome, bem como à abstenção de fazer cobranças e incluir o CPF e seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 60/62 dos autos de origem).

Sustenta o Autor Agravante, em resumo, o seguinte: [i] foi vítima de fraude; [ii] manutenção dos descontos faz com que fique sem meios para sua própria manutenção, já que o valor descontado atinge 35% da sua aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 42/43), sobreveio contraminuta (fls. 50/57).

**É o Relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou de **risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado.

No caso dos autos, a decisão atacada indeferiu tutela de urgência requerida por não vislumbrar verossimilhança nas alegações do Autor, tendo em vista que os elementos apresentados com a inicial não são suficientes, ao menos em cognição sumária, para a constatação de eventual responsabilidade da instituição financeira na fraude que alega ter sido vítima, fazendo-se necessário o contraditório e a devida instrução processual para análise respectiva.

A narrativa unilateral, por parte do Agravante, não tem o condão de demonstrar, por si só, a probabilidade do direito.

Dessa maneira, vez que não demonstrados o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessário que se aguarde a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, fica mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que negou a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante. Pretensão da recorrente de obter pela via recursal a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Irresignação que não deve prosperar. Fatos narrados e documentação apresentada até esta fase processual que são insuficientes para a concessão da medida pretendida. Necessidade de aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e a vinda de mais elementos aos autos para que a questão controvertida seja elucidada. Urgência e prejuízo irreparável não demonstrados. Requisitos do art. 300 do Código de Processo não preenchidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2079846-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que negou a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante. Pretensão da recorrente de obter pela via recursal a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Irresignação que não deve prosperar. Fatos narrados e documentação apresentada até esta fase processual que são insuficientes para a concessão da medida pretendida. Necessidade de aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e a vinda de mais elementos aos autos para que a questão controvertida seja elucidada. Urgência e prejuízo irreparável não demonstrados. Requisitos do art. 300 do Código de Processo não preenchidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2079846-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).*

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**